



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001441/2007-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.034 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RONALDO DA SILVA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 22/26), lavrada em 30/04/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 19.889,49**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 5/6), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado, o interessado alega que é portador de moléstia grave e que retificou suas declarações conforme orientado pelo plantão fiscal da Receita Federal do Brasil.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.034 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001441/2007-34

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-30.223 (e-fls. 70/71), os membros da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou ser improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

O contribuinte requer a devolução do imposto de renda no valor de R\$19.889,49 informado em sua declaração, por entender ser portador de moléstia grave.

Conforme laudo pericial emitido pela Junta Médica da GRA/NUCAM o interessado é portador de cardiopatia grave desde setembro de 1995.

Quanto ao restabelecimento da compensação de IRRF glosada, no valor de R\$ R\$19889,49, pleiteado pelo impugnante, não lhe assiste esse direito, eis que a Dirf (fl. 34) a fonte pagadora Real Grandeza Fundação de Previdência comprova, que o referido Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos de R\$ 102523,32, foi depositado judicialmente,

Ressalte-se que o contribuinte não pode se beneficiar desta dedução, tendo em vista que conforme informação fiscal de fl.7 tal valor encontrar-se *sub judice*. Logo, não há qualquer reparo a ser feito no trabalho efetuado pela autoridade fiscal.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 82/88), argumentando sobre o seu direito à isenção e a restituição dos valores de IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ nº 34.269.803/0001-68, no valor de R\$ 19.889,49.

Do Mérito

O recorrente assim se pronunciou em sua peça recursal, trechos destacados:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.034 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001441/2007-34

1) O processo judicial, vitorioso pelo recorrente, reivindica a restituição de imposto pago indevidamente, pois já havia sido recolhido na fonte quando contribuiu para o Fundo de Pensão;

2) O motivo da restituição reivindicada neste processo administrativo direito a isenção, garantido por Lei, por ser portador de doença relacionada na Lei e no Regulamento do IR. Fato conhecido posteriormente à requisição contida na inicial do processo judicial;

3) O valor da restituição do processo judicial, relatado no item 1 supra, é parcial e, portanto, não abrange o total do retido na fonte;

4) O valor da restituição reivindicado neste processo administrativo é o total do recolhido na fonte, mais as correções legais. Em virtude do amparo legal, que concede a isenção total dos proventos de aposentadoria e pensão.

5) Se for restituído o valor total, conforme item 4, perfeitamente amparado por Lei, desistiremos da execução do processo. Pois deixaria de existir "imposto a restituir".

Após pesquisas no sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro, verificamos que a referida demanda judicial, citada pelo recorrente, provavelmente é o processo eletrônico nº 0016107-82.2002.4.02.5101, cujo objeto era o afastamento da incidência do IRPF sobre as parcelas recolhidas para a formação do fundo de previdência privada e seus resgates após as aposentadorias de seus beneficiários.

Inferese, ainda, que os valores de IRRF vinham sendo depositados judicialmente na conta 0625.635.12005825-0.

Contudo, apenas com estas consultas públicas, não foi possível concluir acerca do destino dos referidos depósitos judiciais, sendo que considero esta informação imprescindível para a correta solução desta lide administrativa.

Da Proposta de Diligência

Considerando as alegações do sujeito passivo;

Considerando que dos autos somente consta cópia da DIRF (e-fls. 68) entregue pela fonte pagadora, referente ao ano-calendário 2004;

Considerando, ainda, a necessidade de que sejam dirimidas as dúvidas quanto à destinação final dos depósitos judiciais de Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ nº 34.269.803/0001-68, no ano-calendário 2004, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

1) Juntar aos autos cópias dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais - DJE, em nome deste sujeito passivo, no ano-calendário de 2004 relativas à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ nº 34.269.803/0001-68; e

2) Efetuar informação fiscal conclusiva sobre a destinação dos valores depositados em juízo por Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ nº 34.269.803/0001-68, a título de IRRF, em nome do contribuinte, no decorrer do ano de 2004.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.034 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001441/2007-34

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura